



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA PROJETO DE LEI Nº 3.394, DE 2012

Dispõe sobre o diagnóstico e o tratamento da dislexia na educação básica.

Autor: Deputado Manoel Júnior

Relator: Deputada Iracema Portella

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei que ora analisamos determina que o Poder Público mantenha programa de diagnóstico e tratamento de estudantes da educação básica com dislexia. O tratamento deve ocorrer por meio de equipe multidisciplinar composta por médicos, educadores, psicólogos e psicopedagogos entre outros.

O art. 3º determina que as escolas de educação básica assegurem a crianças e adolescentes com dislexia o acesso a recursos didáticos adequados. Ao mesmo tempo, o art. 4º determina que os sistemas de ensino garantam aos professores da educação básica cursos sobre diagnóstico e tratamento da dislexia.

O autor justifica a relevância da iniciativa em virtude da grande ocorrência de dislexia na população. Ela não é considerada doença, mas uma disfunção neurológica que interfere na aprendizagem da leitura e escrita, cujas causas ainda estão sendo investigadas. O diagnóstico e a intervenção precoces permitem a maior integração social e a prevenção de problemas emocionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta será distribuída a seguir para as Comissões de Educação e Cultura; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

O autor tem razão ao manifestar sua preocupação com a dislexia. A identificação do problema e a demanda por respostas adequadas da escola são crescentes. Como a justificção menciona, estas crianças não devem ser encaminhadas a escolas especializadas, mas sim, ser assistidas por um sistema educacional capaz de prover os recursos didáticos adequados para que se desenvolva.

É essencial que a rede de ensino esteja preparada para acolher e integrar o ser humano com todas as suas particularidades, tornando-se eficiente em promover o mais pleno desenvolvimento do cidadão. O acompanhamento por equipes de profissionais de diversas áreas mostra-se imprescindível para atingir este objetivo.

A questão é importante e já constituiu objeto de diversas iniciativas nesta Casa e no Senado Federal. Podemos verificar que se encontra tramitando o Projeto de lei 7.801, de 2010, do Senado, que “dispõe sobre o diagnóstico e o tratamento da dislexia e do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade na Educação Básica”, ao qual estão apensados os PLs 3.040, de 2008; 4.933, de 2009 e 5700, de 2009.

Apreciados pela nossa Comissão em dezembro de 2010, os projetos receberam substitutivo em termos bastante próximos ao da presente proposta, mas que inclui ainda o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade. No momento, aguardam apreciação pela Comissão de Educação e Cultura. Apresentam, assim, um estágio bem mais avançado de tramitação e um alcance mais amplo do que o PL 3.394, de 2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta maneira, votamos pela aprovação, no mérito, do PL 3.394, de 2012, ressalvada a hipótese de ele ser declarado prejudicado por questões de economia processual, em virtude da apreciação recente das propostas anteriormente citadas.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputada Iracema Portella (PP-PI)

Relatora